

Processo nº 2019/15368
PE Nº 024/2021

ANÁLISE DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO-DILIGÊNCIA 3

Após análise da proposta da empresa **MEGA SERVICE CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI.**, apresentada tempestivamente, e considerando a análise técnica da unidade requisitante, anexo – DGC, onde apontam alguns erros na elaboração de planilhas, porém, com possibilidade de saneamento, conforme subitem 8.1.1.4 do Termo de Referência-Anexo VII do edital, vejamos:

8.1.1.4. Erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, conforme subitem 7.9 do Anexo VII da IN 05/2017 e suas alterações.

Sendo assim, converto a presente análise em DILIGÊNCIA, nos termos dos subitens 8.5 e 28.12 do Edital, concedendo o prazo de 24h para a empresa arrematante realizar os ajustes nas planilhas, observando os itens pontuados pela DGC, em anexo.

Maceió, 13 de janeiro de 2022.

Kátia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira



SUBDIREÇÃO-GERAL
Departamento de Gestão de Contratos

Processo: 2019/15368

Assunto: Análise de proposta.

DESPACHO

Sra. Chefe do DCA,

1. Foi analisada a proposta ajustada da empresa MEGA SERVICE CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar após a etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 24/2021 e diligências registradas em sessão pública.
2. Após a segunda análise foram feitas as seguintes diligências:
 - a) Considerando que para o regime tributário Lucro Presumido os impostos têm como base de cálculo o valor faturado, ou seja, valor bruto da nota fiscal, o percentual de lucro indicado na proposta e planilhas ajustadas, equivalente a 7,69%, não se mostra suficiente.
 - b) Em atendimento às diligências foram promovidos ajustes em alguns valores e percentuais da planilha, contudo, não houve o correspondente ajuste nas memórias de cálculo;
 - c) Percentual de multa do FGTS não reflete a extinção da contribuição social decorrente do advento da Lei 13.932/2019;
 - d) Não identificamos o detalhamento do custo dos uniformes, após a promoção dos ajustes realizados.
3. Com a análise da proposta ajustada após segunda diligência depreende-se que:
 - a) Diligência atendida. O valor atribuído para o lucro é suficiente para arcar com os impostos faturados.
 - b) Diligência parcialmente atendida. Permanecem pendentes de atendimento as seguintes rubricas:
 - c) Módulo 3 – verbas rescisórias – todas as rubricas; e Submódulo 4.1 – Rubricas “B”, “C”, “D” e “E”.
 - d) Diligência atendida. O valor da multa do FGTS nas dispensas sem justa causa foram corrigidas à luz da legislação vigente;
 - e) Diligência atendida.

3.1 Após análise, depreende-se que a diligência foi parcialmente atendida. Reputamos como razoável a realização de mais uma diligência para saneamento dos aspectos relacionados à memória de cálculo, em especial, em virtude de não termos feito um registro analítico das pendências iniciais. O registro sintético pode ter sido a causa de ter havido o reparo parcial. Nesta análise o registro das rubricas com falhas/distorções na memória de cálculo está sendo feito de maneira detalhada, de modo que o eventual não saneamento impedirá a aceitação da proposta, não havendo espaço/justificativa para a abertura de uma nova diligência para este mesmo tema.



SUBDIREÇÃO-GERAL
Departamento de Gestão de Contratos

4. Pelo exposto, sugerimos a promoção de diligências objetivando oportunizar à empresa o saneamento das falhas nos termos da lei, do edital e seus anexos. Sendo assim, recomendamos o retorno à sessão pública e registro motivado das razões para a realização das diligências necessárias.

Respeitosamente,

GILSON ANDRADE DO
NASCIMENTO:930466
Gilson Andrade do Nascimento

Assinado de forma digital por
GILSON ANDRADE DO
NASCIMENTO:930466
Dados: 2022.01.13 10:16:31 -03'00'

Maceió, 13 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário